



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0001331-93.2013.815.0381 – 1ª Vara de Itabaiana.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Município de Itabaiana.

Advogado: Adriano Márcio da Silva.

Apelada: Maria Lúcia da Silva.

Advogado: Viviane Maria Silva de Oliveira.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL.

I. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DISPENSÁVEL. REPRESENTANTE JUDICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO. PODERES PRESUMIDOS PELA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. POSIÇÃO DO STJ. REJEIÇÃO.

1. “A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido que é dispensável a exibição, pelos procuradores de órgãos públicos, do instrumento de procuração, desde que estejam investidos da condição de servidores, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação”. (AgRg no AREsp 792.979/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

II. MÉRITO. SALÁRIO E DÉCIMO TERCEIRO. RETENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, X, CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 333, II, CPC). JURISPRUDÊNCIA DO TJPB. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

2. “É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo

exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada”. (TJPB; EDcl 0001172-78.2010.815.0051; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/12/2015; Pág. 12).

3. Uma vez comprovado o vínculo funcional, caberia ao Apelante a demonstração do efetivo adimplemento de verbas salariais, ônus este imposto pelo inc. II do art. 333 do CPC. A ausência de indicação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conduz à manutenção da decisão originária.

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE ITABAIANA** contra sentença (fls. 30/33) que julgou procedente a “ação de cobrança” ajuizada por **MARIA LÚCIA DA SILVA**, condenando a edilidade ao adimplemento do salário do mês de dezembro e no décimo terceiro salário, ambos de 2012.

O Apelante (fls. 36/42) alega o pagamento das referidas verbas representaria violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto a irregular ultrapassagem do débito para o subsequente exercício fiscal, sem que tivesse havido o respectivo empenho. Defende, o caso de provimento recursal, que sejam determinados os descontos dos tributos devidos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 44/48), ventilando, preliminarmente, vício na representação do Apelante, o que culminaria no desconhecimento do recurso. No mérito, defende a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento recursal (fls. 55/57).

É o relatório.

DECIDO

DA PRELIMINAR DE VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

A Apelada ventilou, em suas contrarrazões, que o recurso apelatório não poderia se conhecido, visto ser inexistente instrumento procuratório que demonstra a regular representação judicial.

Acolhendo a opinião manifestada pela douta Procuradoria de Justiça, a preliminar deve ser rejeitada, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar a procuração quando o órgão público se faz representar por advogado investido na função de Procurador. Assim orienta:

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido que é dispensável a exibição, pelos procuradores de órgãos públicos, do instrumento de procuração, desde que estejam investidos da condição de servidores, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação. (AgRg no AREsp 792.979/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Dessa forma, presente a presunção de que os poderes de representação decorrem do próprio ato de investidura no cargo público, **rejeitando-se a preliminar.**

DO MÉRITO

A Apelada ajuizou a presente demanda objetivando o pagamento do salário do mês de dezembro e no décimo terceiro salário, ambos de 2012, visto não terem sido adimplidos espontaneamente pela Administração.

O juízo sentenciante acolheu o pedido autoral, reconhecendo o vínculo estatutário entre as partes e a ausência de provas em sentido diverso.

Inconformado, o Município de Itabaiana ofertou apelo reiterando as matérias defensivas. Analisando a causa, **vislumbro ser o caso de manter a sentença.**

O Apelado exerce a função de Operária desde 1987 (fls. 10). Comprovado o vínculo funcional, caberia ao Apelante a demonstração do efetivo pagamento, ônus imposto pelo inc. II do art. 333 do CPC. A ausência de indicação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conduz à manutenção da decisão originária nesse ponto.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ e desta Corte:

O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto à existência dos fatos impeditivos do direito do autor. (TJPB; Ap-RN 0004550-19.2013.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/12/2015; Pág. 24).

Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus do município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas pleiteadas, do qual não se desincumbiu. In casu, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas relativas às férias e aos respectivos terços constitucionais, e ao 13º salário, resta demonstrado o direito da promovente ao seu recebimento. (TJPB; AgRg 0000737-04.2011.815.0461; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 04/12/2015; Pág. 17).

Nos termos do art. 333, II, CPC, cabe ao réu o ônus de provar a existência de fato extintivo, impeditivo e modificativo do direito do

A alegação de que a Lei nº 4.320/64 restaria violada, caso efetuasse o espontâneo pagamento das não convence. Aduz que o débito se refere ao exercício fiscal anterior e que o pagamento pela gestão subsequente seria nulo, nos termos do art. 59 do citado diploma legal, *in verbis*:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

[...]

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.

[...]

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito nos termos do [Art. 1º, inciso V, do Decreto-lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.](#) [\(Incluído pela Lei nº 6.397, de 1976\)](#)

Ocorre que a literalidade da norma, aplicada ao caso concreto, representa verdadeira injustiça, com flagrante violação ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana insculpida na Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. VERBAS SALARIAIS NÃO ADIMPLIDAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO, PROPORCIONAIS DO ANO DE 2008 (5/12 AVOS) E 2009 (4/12 AVOS). DIREITO ASSEGURADO PELO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR O PAGAMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO. 1. É obrigação constitucional do poder público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. 2. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC, alegado o não pagamento das férias e do 13º salário, caberia ao município afastar o direito da autora com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos. 3. A municipalidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB; Ap-RN 0004783-49.2010.815.0371; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 04/03/2016; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. **PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO RETIDOS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO À EDIÇÃO DA LEI REGULAMENTADORA. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CÍVEL E DA REMESSA NECESSÁRIA. É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.** O ente público que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, incluindo o terço constitucional de férias, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar. **É ônus do ente público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor,** devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao promovente, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade, da produção dessa prova. “o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes de saúde submetidos ao vínculo jurídico- administrativo, depende de Lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.” incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000. Publicado no diário da justiça de 19/03/2014. (TJPB; EDcl 0001172-78.2010.815.0051; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 10/12/2015; Pág. 12).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. FÉRIAS. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO GOZO. PIS/PASEP. NÃO DEMONSTRADA A

INSCRIÇÃO DO SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO. ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE. PROVIMENTO DO APELO. “é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do código de processo civil. Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz jus o servidor. Precedentes desta corte de justiça. (...) (súmula nº. 42 do tjpb)” (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00020067920108150181, 1ª câmara especializada cível, relator des jose ricardo porto, j. Em 12-052015). “em razão da edilidade não ter efetuado a inscrição do servidor no PIS, no período devido, estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da indenização pelo não cadastramento e recolhimento do benefício.” (tjpb. Acórdão/decisão do processo nº 00026002520128150181, 4ª câmara especializada cível, relator des Frederico martinho da nobrega coutinho, j. Em 12-05-2015). (TJPB; Ap-RN 0000826-20.2012.815.0161; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/10/2015; Pág. 9).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, monocraticamente, com apoio da jurisprudência desta Corte e autorizada pelo *caput* do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 14 de março de 2016.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator